A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO BRASIL: IMPACTO DA LEI 14.132/2021

THE CRIMINALIZATION OF STALKING IN BRAZIL: IMPACT OF LAW 14.132/2021

Ana Clara Barbosa Torres, Paula Keller Souza Da Silva e Rafaela de Agostinho Silva
Graduandas do Curso de direito do Centro Universitário São José.
Sérgio Mouta
Titulação Acadêmica: Prof. Me. em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2006). Atualmente é professor da faculdade Mackenzie Rio, professor auxiliar do Centro Universitário São José e exerceu advocacia privada – Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ 94.144), inscrição atualmente cancelada. Tem experiência na área de direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal e Direito Público.

AGRADECIMENTOS – ANA CLARA

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha mãe, Helen, que jamais permitiu que eu desistisse e que se dedicou incansavelmente para assegurar a continuidade da minha faculdade, sustentando-me não apenas com seus esforços diários, mas também com suas constantes orações;

Ao meu pai, Fábio, que, aos 18 anos, assumiu com coragem e dedicação a grande responsabilidade da paternidade, assegurando que jamais me faltasse algo, sobretudo a educação, que sempre fez questão de priorizar, mesmo sem ter concluído sua própria graduação;

À minha irmã, Ana Julia, que eu sirva como inspiração;

À minha afilhada, Marcela, para que eu possa ser uma referência nos estudos e como pessoa, inspirando-a a buscar sempre seus sonhos;

Aos meus avós, Fátima, Jorge e Márcia, que sempre se orgulharam e acreditaram no meu potencial, principalmente como profissional;

À minha tia Danielle, que transformou a própria vida por meio dos estudos, com sua trajetória de força e determinação, inspira profundamente o meu caminho;

À minha amiga de faculdade, Paula Keller, por permanecer nessa jornada árdua ao meu lado sempre me dando apoio, sem ela, eu não conseguiria;

À minha amiga Yasminy Brito, pelo incentivo constante aos estudos, pela indicação ao meu primeiro estágio, mesmo sem experiência e por sempre me incluir em espaços profissionais relevantes, reconhecendo e valorizando minha capacidade intelectual;

À minha amiga de infância, Marcielly Rocha, que sempre me colocou pra cima, me incentivou e acompanhou com carinho e lealdade em tantas fases, oferecendo apoio constante e celebrações genuínas a cada conquista;

Ao meu namorado, Gabriel, que acompanhou minha evolução na graduação e sempre acreditou na minha competência profissional;

Ao meu tio Jorge Francisco, que sempre me incentivou e declarou bênçãos sobre minha trajetória profissional, guiando-me com palavras de força e encorajamento;

À minha amiga, Ana Letícia, que sempre se fez presente, me apoiou e me deu suporte emocional durante toda a graduação;

À minha professora Bianca Freire, que, ao longo dos anos, lecionou com maestria, sempre demonstrando paciência, atenção e profundo compromisso com o ensino.

AGRADECIMENTOS – PAULA KELLER

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, que foi o meu sustento e que me deu forças diante de cada desafio dessa trajetória. Toda honra e glória a Ele por me permitir chegar até aqui.

Ao meu pai, Paulo, que não somente sonhou, mas viveu este sonho comigo, sempre me direcionando e apoiando. Sua força e determinação me ensinam e me inspiram todos os dias. Obrigada por sonhar, lutar e viver todos os meus sonhos, esta conquista é nossa.

Á minha mãe, Simone, que é meu porto seguro, que me incentiva todos os dias, celebrando cada conquista e me acolhendo nos momentos mais difíceis. Seu amor me sustenta todos os dias. Obrigada por ser luz, apoio e inspiração em cada passo desta jornada.

Ao meu irmão, Heitor, que mesmo tão pequeno, me sustenta com seu carinho e me ensina tanto todos os dias. Sua presença é minha fonte de energia, que traz equilíbrio e me fortalece a cada dia.

Às minhas avós, Gildete e Tania, que sempre me sustentaram com orações e palavras de ânimo, e, ao meu avô, José, por sempre me acolher com amor.

Ao meu namorado, Daniel, que esteve ao meu lado a cada segundo desta trajetória, sempre sendo o abraço em que encontro refúgio e descanso. Obrigada por toda

parceria, paciência e incentivo durante estes anos, obrigada por sempre acreditar em mim.

Á minha prima, Gabriele, quem eu sempre compartilhei todas as fases da vida, não importa a distância. Suas orações e seu amor sempre me cercaram, obrigada.

Á toda minha família, por cada palavra de encorajamento, por cada oração e todo carinho de sempre.

Às minhas amigas de infância, Leticia e Hannah, que sempre se fizeram presentes, tornando meus dias mais leves e me cercando de amor e apoio. Realizar e viver nossos sonhos juntas é muito precioso para mim.

As minhas amigas de curso e que levarei por toda vida, Ana Clara e Rafaela, que tornaram minha trajetória mais leve e feliz, a amizade de vocês me sustentou e me deu forças diante de cada desafio, que enfrentamos juntas, formamos uma base solida e eterna. Obrigada por tudo.

Á minha amiga, Joyce, quem eu compartilhei dias de muito aprendizado e muitos desafios que o estágio nos proporcionou, sua amizade fez toda diferença e seguiremos sempre juntas. Obrigada por me impulsionar, ensinar e acreditar em mim.

A todos os meus amigos, que sempre estiveram presentes e fizeram esta fase ser mais leve.

Aos meus professores, registro minha sincera gratidão por todo o conhecimento transmitido, pela dedicação e pelo compromisso com a formação acadêmica. Muito obrigada.

AGRADECIMENTOS – RAFAELA AGOSTINHO

Primeiramente, meu agradecimento mais especial vai para a minha família, que foi meu alicerce durante toda essa jornada.

Ao meu Pai, Eli, obrigada por me ensinar a ser forte e a seguir em frente, mesmo quando tudo parecia difícil. Sua dedicação, seus conselhos e o exemplo de perseverança que sempre demonstrou foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Obrigada por acreditar em mim, mesmo nos momentos em que eu mesma duvidava, e por me mostrar, com atitudes, o valor do esforço e da honestidade.

À minha Mãe, Rosiméri, meu mais sincero agradecimento por ser a minha base e o meu porto seguro em cada etapa desta jornada. Seu carinho, sua paciência e sua força foram essenciais nos momentos em que o cansaço parecia maior do que a vontade de continuar. Obrigada por enxugar minhas lágrimas quando o desânimo chegava, por celebrar cada pequeno avanço como se fosse uma grande vitória e por me lembrar, com suas palavras cheias de amor, que eu era capaz.

À minha irmã, Vanessa, obrigada por ser meu exemplo, por me incentivar e por acreditar no meu potencial quando eu mesma vacilava. Sua presença, suas conversas e até suas pequenas mensagens de incentivo fizeram toda a diferença durante essa caminhada. Obrigada por ser minha referência de determinação e também por estar sempre pronta a me ouvir, apoiar e celebrar cada conquista ao meu lado.

Ao meu cunhado, Rosemberg, que sempre esteve por perto oferecendo apoio e leveza ao processo.

Ao meu sobrinho, Rafael, que ainda tão pequeno já ilumina minha vida. Seus sorrisos, abraços e pequenas descobertas foram meu combustível silencioso e puro durante esta jornada. Obrigada por me trazer esperança e ternura quando eu mais precisava.
Levo cada um de vocês no coração nesta conquista e minha sincera gratidão por tornarem esta conquista possível.

À minha amiga, Paula Keller, minha companheira de jornada, que dividiu comigo cada riso, cada desespero e cada surto acadêmico. Obrigada por estar comigo do início ao fim — sobrevivemos juntas!

À minha tia Vânia e ao meu tio Fernando, que sempre estiveram por perto com palavras de apoio, gestos de cuidado e aquele afeto que só família sabe dar. Obrigada por acreditarem em mim e celebrarem cada passo dessa trajetória.

Às minhas amigas de infância — Pamella, Gláucia, Amanda, Anna Clara e Camille — que são praticamente minhas irmãs, obrigada por acompanharem minha vida desde sempre, por rirmos juntas, chorarmos juntas e, acima de tudo, por estarem ao meu lado em mais esta conquista.

Aos meus professores, agradeço profundamente pela dedicação, pelos ensinamentos e pela paciência ao longo de toda a minha formação. Cada orientação, cada explicação e cada desafio proposto contribuíram de forma significativa para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o crime de perseguição (stalking), suas origens, características e implicações jurídicas e sociais, com ênfase na legislação brasileira. Inicialmente tratado como mera contravenção penal, o stalking foi formalmente tipificado como crime no Brasil com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o artigo 147-A no Código Penal. A pesquisa aborda tanto o stalking físico quanto o cyberstalking, destacando seus impactos psicológicos nas vítimas, os desafios na aplicação da lei, e as formas de responsabilização dos agressores. O estudo enfatiza a relevância da proteção jurídica da privacidade e da integridade psíquica, sobretudo das mulheres, que representam a maioria das vítimas, e analisa a intersecção entre a Lei de Stalking e a Lei Maria da Penha. Também se discute o fenômeno da perseguição a figuras públicas e a romantização desse comportamento na cultura popular. Por fim, o trabalho propõe uma reflexão sobre a eficácia da legislação atual e a importância de políticas públicas de prevenção e conscientização, visando assegurar uma tutela penal eficaz e garantir a dignidade da pessoa humana em tempos de hiperconectividade.

Palavras-chave: Stalking. Privacidade. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the crime of stalking, its origins, characteristics, and legal and social implications, with a focus on Brazilian legislation. Initially treated as a misdemeanor, stalking was formally criminalized in Brazil with the enactment of Law No. 14.132/2021, which introduced Article 147-A into the Penal Code. The study addresses both physical stalking and cyberstalking, highlighting their psychological impacts on victims, the challenges of law enforcement, and the mechanisms for holding perpetrators accountable. The research emphasizes the importance of legal protection of privacy and mental integrity, especially for women, who are the most frequent victims, and explores the intersection between the Anti-Stalking Law and the Maria da Penha Law. The phenomenon of stalking involving public figures and the cultural romanticization of obsessive behavior are also discussed. Finally, the study reflects on the effectiveness of current legislation and the need for public policies focused on prevention and awareness, in order to ensure effective legal protection and uphold human dignity in an era of hyperconnectivity.
Keywords: Stalking. Privacy. Maria da Penha Law

INTRODUÇÃO:

O objetivo principal deste trabalho é analisar as origens e o conceito de *stalking*, buscando compreender suas características, formas de manifestação e as motivações que levam um indivíduo a adotar esse comportamento.

A pesquisa visa explorar as diferentes maneiras pelas quais o *stalking* pode se manifestar, seja de forma física ou virtual, e como esses atos impactam a vida da vítima, gerando medo, insegurança e danos psicológicos, além disso, o trabalho buscará examinar a evolução legislativa do *stalking* no Brasil, desde o tratamento inicial da conduta como contravenção penal até a tipificação formal do crime pela Lei nº 14.132/2021, destacando as principais mudanças no âmbito jurídico e as implicações dessa modificação, pretende-se analisar também os impactos da criminalização do

stalking na proteção das vítimas, abordando as medidas protetivas previstas em lei, como restrições de contato e afastamento do agressor, e como essas medidas têm sido aplicadas na prática.

No mesmo contexto, será analisada a responsabilização dos infratores, com uma reflexão sobre os efeitos da punição, considerando a eficácia das penas e a reabilitação dos agressores.

O trabalho também visa identificar os principais desafios jurídicos e sociais enfrentados na aplicação da legislação sobre *stalking*, como as dificuldades probatórias em casos de *cyberstalking*, a falta de conscientização pública sobre a gravidade do delito e as limitações das autoridades em lidar com esse tipo de crime, por fim, serão discutidas estratégias de prevenção e proteção, com base em estudos de jurisprudência e uma análise crítica da eficácia da legislação vigente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

O *stalking* é um termo em inglês que consiste em um comportamento obsessivo e repetitivo de perseguição, assédio ou invasão da privacidade de outra pessoa, causando medo, perturbação emocional ou violação da liberdade individual. Isso pode ocorrer presencialmente ou em ambientes digitais, como redes sociais e mensagens *(cyberstalking).*

No mundo, o termo *stalking* começou a ser usado no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs. No entanto, foi apenas em 1990, na Califórnia, Estados Unidos, que a conduta passou a ser criminalizada pela primeira vez, o crime é definido como perseguição reiterada por qualquer meio.

Atualmente diversos países já possuem uma legislação especifica para lidar com o stalking, como Estados Unidos, Canada, Reino Unido e Brasil.

No Brasil, a prática de *stalking* passou a ser considerada crime em março de 2021, através da lei 14.132 que expressa como “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a

capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade".

O tema é de suma relevância social, tendo em vista que muitas pessoas ainda não possuem conhecimento da criminalização desta conduta e do aumento relevante de casos de stalking no Brasil. Diante desse contexto, surge a seguinte questão norteadora: Quais os impactos da criminalização do stalking no Brasil, tanto na proteção das vítimas quanto na aplicação da lei na esfera penal?

O propósito desta pesquisa busca examinar as consequências dessa legislação tanto na proteção das vítimas quanto na esfera penal, ressaltando a importância de uma norma específica para enfrentar esse delito. O crime de stalking costuma envolver um planejamento por parte do agressor, que passa a monitorar a vítima, investigar sua rotina e buscar insistentemente dados pessoais, gerando um clima contínuo de intimidação.

O *Stalking* é a designação dada à perseguição obsessiva em que o agente, clandestinamente ou por táticas ardilosas, cerca a vítima em seu cotidiano virtual e presencial, controlando e rastreando minuciosamente sua vida.

O crime de stalking, conforme Camille Mello e Duda Monteiro de Barros (publicado em 2022 e atualizado em 2024) na Revista Veja, atinge principalmente as mulheres no Brasil. Os riscos são extremos: dados do *Stalking Resource Center* (EUA) mostram que a obsessão é um forte indicador de violência, pois 89% das vítimas de feminicídio nos EUA foram perseguidas antes de serem mortas.

Apesar da seriedade, a legislação brasileira demorou a agir. O crime foi instituído após o relato comovente da radialista Verlinda Robles, que era importunada incessantemente por um suposto apaixonado. Para se proteger, ela precisou de uma medida protetiva, mas só a obteve dois anos e uma mudança de cidade depois do início das ligações e presentes indesejados.

De acordo com as escritoras Camille Mello e Duda Monteiro de Barros (2022), no contexto do estudo do crime de perseguição (stalking), é relevante notar como a vigilância obsessiva tem sido normalizada e até romantizada na cultura popular. Um exemplo

clássico é a letra da canção "Every Breath You Take" da banda The Police, onde o vocalista Sting expressa a intenção de monitorar intensamente a ex-parceira, declarando que estará acompanhando cada passo dela após o término do relacionamento, o que ilustra um comportamento que, fora do âmbito artístico e ultrapassando a licença poética, se enquadra na definição de invasão de privacidade e controle característicos do *stalking*.

A letra da música revela uma forma recorrente de observação e perseguição, em trechos como *"[...] Every breath you take, and every move you make, every bond you break, every step you take, i'll be watching you, every word you say"* que tem como significado*: "cada suspiro que você der, cada suspiro que você der, e cada movimento que você fizer, cada laço que você quebrar, cada passo que você der, eu estarei te observando, todo santo dia"* é possível observar *a* normalização e *romantização* deste crime tão perigoso.

O DELITO DE PERSEGUIÇÃO (STALKING) EM SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA:

Com base no Artigo 147-A do Código Penal brasileiro (incluído pela Lei nº 14.132/2021), o crime de perseguição, popularmente conhecido como *stalking*, é conceituado como:

> **Art. 147-A**. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
>
> **Pena** – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
>
> I – contra criança, adolescente ou idoso;
>
> II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

> III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.
> § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
> § 3º Somente se procede mediante representação.

A escritora Luciana Gerbovic, se refere ao crime como:

> [...] comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa. (GERBOVIC, 2014, p.13-14)

O conceito previsto em lei não contempla os aspectos psicológicos intimamente relacionados ao delito, como o chamado terrorismo psicológico, em que o agressor provoca na vítima um medo intenso, capaz de gerar diversos transtornos emocionais, como ansiedade, insônia, isolamento e depressão.

Embora o crime não seja praticado exclusivamente por homens, os dados indicam que eles representam a maioria dos autores. Ressalta-se, contudo, que não há um perfil definido para quem comete esse tipo de ato, podendo ser qualquer indivíduo, desde um estranho até um familiar ou parceiro(a).

Além disso, o psicólogo forense J. Reid Meloy, referência nos estudos sobre stalking, explica que esse comportamento consiste em uma forma anormal de ameaça ou assédio moral, que se prolonga por um período de tempo e é direcionado a uma pessoa específica. Segundo o autor, trata-se de uma sequência de atos de perseguição

indesejados pela vítima, que a levam a sentir-se constantemente assediada (MELOY, 1998).

O *cyberstalking*, praticado em ambientes virtuais, especialmente nas redes sociais, apresenta efeitos legais e psicológicos semelhantes ao *stalking* tradicional, embora a identificação do autor seja mais difícil devido ao anonimato da internet.

Conforme a doutrina majoritária brasileira, como destacam Emma Ogilvie, Damásio de Jesus, Marcelo Crespo, Alexandre Morais da Rosa e Luiz Flávio Gomes, o *cyberstalking* é considerado uma variante tecnológica do *stalking*, e não um crime autônomo.

A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE O *STALKING* E O *CYBERSTALKING:*

A diferença está no meio utilizado para a perseguição. Enquanto o *stalking* tradicional ocorre no mundo físico, com o perseguidor acompanhando, observando ou tentando manter contato direto e constante com a vítima, o *cyberstalking* se dá no ambiente virtual, por meio de redes sociais, e-mails, mensagens e outras plataformas digitais.

No meio cibernético, o agressor se beneficia do anonimato e da facilidade de acesso às informações pessoais, o que torna sua identificação mais difícil pelas autoridades. Além disso, o *cyberstalking* pode alcançar a vítima de forma mais contínua e invasiva, ultrapassando barreiras geográficas e temporais, enquanto o *stalking* convencional exige presença física e, muitas vezes, exposição do autor.

É importante destacar que o *stalking* e o *cyberstalking* podem se interligar, uma vez que a perseguição virtual pode evoluir para a presencial, e vice-versa. Em muitos casos, o agressor inicia o comportamento de assédio no ambiente digital, monitorando as atividades da vítima nas redes sociais, enviando mensagens e coletando informações pessoais, e posteriormente passa a persegui-la fisicamente.

Da mesma forma, o perseguidor que já age no mundo real pode utilizar meios tecnológicos para ampliar o controle e a vigilância sobre a vítima, intensificando o medo e o sofrimento psicológico. Assim, ambas as modalidades se complementam, demonstrando como a tecnologia pode potencializar comportamentos persecutórios.

Na visão da promotora Ana Lara Camargo de Castro e do Doutor Spencer Toth Sydow, na obra Stalking e Cyberstalking, o stalking tem sua configuração em cinco componentes, a seguir:

1. A existência de curso de conduta;
2. Que seja intencional;
3. Indesejado pela vítima;
4. Consistente em importunação, vigilância, perseguição ou assédio;
5. Capaz de acarretar ofensa à integridade física ou psicológica, (medo ou abalo emocional substancial). (CASTRO; SYDOW, 2021).

MODELOS INTERNACIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO: ANÁLISE DETALHADA (EUA, Reino Unido, Itália, Portugal e Alemanha)

A origem e o pioneirismo nos Estados Unidos, na criminalização do stalking, ou perseguição obsessiva deu-se em resposta a incidentes de perseguição de celebridades no final dos anos 1980. Entretanto, esse tipo de comportamento não há nada de novo, apesar do reconhecimento legal do stalking como crime ser um acontecimento recente.

A primeira legislação a respeito dessa conduta, desenvolveu-se a partir de um brutal caso. A atriz Rebecca Schaeffer foi brutalmente assassinada em 1989 por um fã obcecado que a perseguia, a tragédia chamou a atenção do público e de legisladores para a gravidade da perseguição obsessiva, impulsionando a necessidade de leis específicas.

Em resposta a este caso, a Califórnia aprovou a primeira lei anti-stalking dos EUA e do mundo em 1990. A legislação criminalizou o ato de seguir ou assediar repetidamente outra pessoa em conjunto com uma ameaça. A criminalização do *stalking* nos EUA foi o ponto de partida para que outros países, como Canadá, Reino Unido e Austrália, também adotassem legislações para combater o problema. O modelo norte-americano inspirou a ideia de que o stalking deve ser combatido antes que se concretizem danos físicos, valorizando a prevenção e a tutela da liberdade psicológica. No Brasil, a prática foi tipificada como crime apenas em 2021, com a Lei nº 14.132.

Já no Reino Unido, a criminalização desta conduta é resultado de um processo evolutivo que culminou na Lei de Proteção contra o Assédio de 1997 (Protection from

Harassment Act 1997). Antes de 1997, o comportamento de perseguição repetida e obsessiva não era tipificado como um crime específico, tornando difícil para as vítimas obterem proteção legal. A conduta podia, em alguns casos, ser enquadrada em outros delitos existentes, como agressão ou ameaças, mas essa abordagem não era adequada e não conseguia abarcar a totalidade das ações do stalking, que nem sempre incluíam violência física.

A legislação continua a ser revista. Em 2025, foi anunciada uma revisão independente das leis de *stalking* para garantir que elas sejam robustas e eficazes, refletindo os desenvolvimentos modernos, como o *cyberstalking*. A evolução da legislação britânica demonstra um compromisso contínuo em fortalecer a proteção legal para as vítimas de *stalking*.

Na Itália, o crime de stalking, denominado “atti persecutori” (atos persecutórios), foi inserido no ordenamento jurídico em 2009, com o objetivo de coibir condutas reiteradas de perseguição capazes de colocar em risco a integridade física ou psicológica da vítima. A sanção prevista varia de 1 a 6 anos e 6 meses de reclusão. A prática pode abranger uma ampla gama de comportamentos, como assédio, ameaças, vigilância constante, danos a bens (vandalismo) ou qualquer outra ação que provoque medo persistente ou modifique significativamente a rotina e o modo de vida da vítima.

Em Portugal, este crime, juridicamente denominado de “perseguição”, foi tipificado em 2015, passando a constar no artigo 154-A do Código Penal. Trata-se de conduta consistente na reiteração de atos de perseguição ou assédio dirigidos a outrem, de modo a gerar medo, inquietação ou perturbação da tranquilidade pessoal da vítima.

A Alemanha, tipificou o crime de perseguição (stalking) previsto no artigo 238 do Código Penal Alemão (Strafgesetzbuch), que trata da conduta denominada “Nachstellung” (perseguição ou perturbação obsessiva). Introduzida em 2002, como desdobramento da Lei de Proteção contra a Violência (Violence Protection Law), essa norma visa resguardar direitos fundamentais, tais como a dignidade humana, a liberdade individual, a integridade psíquica, a autodeterminação pessoal e a privacidade, conferindo especial proteção a mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade.

O dispositivo penal abrange condutas que envolvem ameaças à integridade física ou psicológica da vítima, restrição de sua liberdade de locomoção ou qualquer forma de

invasão e perturbação de sua esfera privada. A pena é aumentada em metade quando o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso ou mulher em razão de sua condição de sexo feminino, caracterizando hipótese de violência de gênero.

De forma comparativa, o Brasil adotou um modelo intermediário, fortemente influenciado pela tradição jurídica europeia, em especial pelos modelos português e italiano, concentrando-se na reiteração da conduta persecutória e na violação da liberdade individual da vítima.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de medidas protetivas autônomas, a exemplo das Stalking Protection Orders previstas no Reino Unido, e enfrenta obstáculos probatórios semelhantes aos observados no sistema alemão.

Ademais, a tipificação tardia do delito e a ausência de políticas públicas voltadas à prevenção e à assistência das vítimas fazem com que o enfrentamento ao stalking permaneça fortemente atrelado à aplicação da Lei Maria da Penha, sobretudo nos casos de violência de gênero.

A CONSAGRAÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O avanço tecnológico e a consolidação das redes sociais transformaram profundamente a forma como as pessoas interagem e se expõem. Essa nova dinâmica social, marcada pela superexposição e pela ilusão de acesso à vida alheia, gerou terreno fértil para condutas invasivas e obsessivas, hoje tipificadas como crime de perseguição *(stalking).*

A promulgação da Lei nº 14.132/2021 inseriu no Código Penal o art. 147-A, que prevê: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade.” (BRASIL, 2021).

Trata-se, portanto, de um crime comum, de ação múltipla e natureza habitual, que visa tutelar a liberdade pessoal e a tranquilidade psicológica do indivíduo. Conforme leciona Damásio de Jesus (2022, p. 311), “o bem jurídico protegido é a liberdade de autodeterminação da vítima, atingida pela constante sensação de medo, insegurança e vulnerabilidade provocada pela conduta reiterada do agente.”

A criação do tipo penal foi uma resposta necessária à lacuna legislativa que existia antes de 2021, período em que tais condutas eram enquadradas, de forma genérica e insatisfatória, como contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP). Com a evolução do comportamento criminoso, especialmente no ambiente digital, tornou-se imprescindível um tratamento penal mais específico e rigoroso.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 215), “o stalking é uma figura típica moderna, que reflete a era da conectividade e da visibilidade extrema, exigindo do Direito Penal uma adaptação às novas formas de violação da liberdade e da intimidade.”

O FENÔMENO DO STALKING EM RELAÇÃO A PESSOAS FAMOSAS

Entre os inúmeros contextos em que o stalking se manifesta, o que envolve pessoas famosas ou de grande visibilidade pública é particularmente sensível. As celebridades, ao mesmo tempo em que gozam de prestígio social, tornam-se alvos fáceis de obsessão, invasão de privacidade e perseguição reiterada.

Essa vulnerabilidade é amplificada pela mídia e pelas redes sociais, que frequentemente alimentam uma ilusão de intimidade entre fãs e ídolos. A pesquisadora Cristina Frota (2022, p. 84) observa que “as celebridades, por representarem idealizações sociais, despertam em certos indivíduos uma necessidade patológica de aproximação e controle, o que pode culminar em comportamentos delituosos de vigilância e perseguição.”

Casos notórios ilustram a gravidade desse fenômeno. A cantora Ana Hickmann, por exemplo, foi vítima de um episódio de stalking que culminou em atentado contra sua vida em 2016, quando um admirador obsessivo invadiu o quarto de hotel onde ela estava hospedada. Situação semelhante foi relatada por famosas internacionais, como Taylor Swift e Ariana Grande, que obtiveram ordens judiciais restritivas contra perseguidores que monitoravam suas rotinas e enviavam ameaças.

No Brasil, a aplicação da Lei nº 14.132/2021 a tais casos tem sido crescente. Em julgamento recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afirmou:

“A notoriedade da vítima não autoriza o público a ultrapassar os limites do convívio social, sendo o crime de perseguição caracterizado pela reiteração de atos capazes de gerar

medo e perturbação psicológica, ainda que não haja contato físico.” (TJSP, Apelação nº 1500353-58.2022.8.26.0562, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 03/08/2023).

Essa jurisprudência reforça a compreensão de que o stalking não se limita ao espaço físico, podendo se manifestar também por meios virtuais, como mensagens, comentários e postagens em redes sociais.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMAGEM E DA PRIVACIDADE

A tutela da privacidade das figuras públicas encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, inciso X, dispõe: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Embora se reconheça que figuras públicas têm uma redução natural da esfera de privacidade, isso não significa que estejam desprovidas de proteção jurídica. Conforme ensina Maria Helena Diniz (2021, p. 132), “a notoriedade não suprime o direito à intimidade, apenas o relativiza em razão do interesse público. Ainda assim, a invasão injustificada de espaços privados constitui ilícito civil e, em determinadas situações, penal.”

O *stalking* contra celebridades, portanto, não se confunde com o simples interesse jornalístico, pois o que está em jogo é o excesso, a reiteração e a motivação obsessiva que caracterizam o crime. A persecução penal, nesses casos, atua como barreira de proteção à saúde mental e à integridade da vítima, muitas vezes alvo de abalos psicológicos severos.

A DIMENSÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL DO STALKING

Além da repercussão jurídica, o *stalking* possui expressiva dimensão psicológica. Segundo Carvalho e Neto (2020, p. 59), “o perseguidor tende a desenvolver uma relação de poder simbólico sobre a vítima, marcada por uma ilusão de controle e uma dependência emocional unilateral, que resulta em sofrimento intenso e sensação de constante vigilância.”

Para celebridades, esse sofrimento é intensificado pela impossibilidade prática de anonimato, uma vez que suas atividades cotidianas são amplamente documentadas e

divulgadas. A constante vigilância pública pode gerar transtornos de ansiedade, depressão e retraimento social, exigindo suporte jurídico e psicológico adequado.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também serve de parâmetro interpretativo quando o stalking se manifesta em contexto de relação íntima, ainda que com figuras públicas. O art. 7º, II, da referida lei reconhece como forma de violência psicológica "qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima". Assim, o stalking cometido por ex-companheiros ou parceiros afetivos se enquadra também como violência de gênero, ampliando o campo de proteção legal.

A INTERSECÇÃO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DE STALKING: O FORTALECIMENTO DA TUTELA PENAL E PROTETIVA DA MULHER

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu um marco na consolidação dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Seu principal objetivo foi romper com o histórico de impunidade em casos de violência doméstica e familiar, garantindo instrumentos eficazes de proteção e prevenção. Conforme explica Maria Berenice Dias (2019, p. 85), "a Lei Maria da Penha inaugura um novo paradigma jurídico, reconhecendo a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e da dignidade feminina".

Com o passar dos anos, contudo, novas formas de violência se manifestaram, especialmente com o avanço das tecnologias e das redes sociais. A perseguição reiterada, física ou virtual, passou a ser uma realidade frequente, causando intenso sofrimento psicológico e afetando a liberdade das vítimas. Esse comportamento, anteriormente enquadrado apenas como contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), mostrava-se desproporcional à gravidade do dano causado.

Diante dessa lacuna, foi editada a Lei nº 14.132/2021, que introduziu o art. 147-A no Código Penal, criminalizando o stalking como "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo sua locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua privacidade". Segundo Damásio de Jesus (2022, p. 214), a nova tipificação "atende a uma necessidade social de reconhecer o caráter lesivo da perseguição insistente, que, embora não cause dano

físico imediato, compromete profundamente a tranquilidade e o equilíbrio emocional da vítima".

Ainda que a lei de stalking tenha redação neutra em relação ao gênero, os dados empíricos revelam que as principais vítimas são mulheres, muitas vezes perseguidas por ex-companheiros inconformados com o término da relação. Nesse contexto, surge uma relação de complementaridade entre a Lei Maria da Penha e o novo tipo penal, pois ambos os diplomas jurídicos visam proteger a integridade física, psíquica e moral da mulher.

Conforme sustenta Alice Bianchini (2021, p. 42), "a criminalização da perseguição vem reforçar o sistema protetivo já existente na Lei Maria da Penha, permitindo resposta mais célere e eficaz a comportamentos de controle e vigilância que antecedem formas mais graves de violência". Desse modo, a utilização conjunta das duas normas permite atuação integrada: a Lei Maria da Penha assegura medidas protetivas de urgência, enquanto o art. 147-A do Código Penal garante a responsabilização penal específica da conduta persecutória.

A convergência normativa também atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I e XLI, da CF/88). Como reforça Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 198), "a dignidade humana constitui parâmetro de interpretação de todo o sistema penal, de modo que a tutela penal deve ser acionada sempre que a liberdade ou a integridade psíquica forem gravemente ameaçadas".

Doutrinariamente, o stalking é considerado uma forma de violência psicológica, conforme o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, uma vez que envolve controle, vigilância e coação emocional. Fernanda Tartuce (2022, p. 59) aponta que "a perseguição sistemática visa à dominação da vítima, sendo expressão de poder e controle que caracteriza o ciclo da violência de gênero". Assim, a tipificação penal do stalking atua como mecanismo de interrupção precoce desse ciclo, possibilitando uma intervenção mais efetiva do Estado.

Portanto, a associação entre a Lei Maria da Penha e a Lei de Stalking representa um avanço significativo na política criminal e de gênero brasileira. Essa intersecção reforça o compromisso do Estado com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará (1994), que impõe aos países signatários o dever de adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Em síntese, ambas as legislações compõem um sistema normativo articulado, no qual a prevenção, a proteção e a repressão caminham de forma complementar. O reconhecimento do stalking como crime autônomo amplia a efetividade da Lei Maria da Penha, fortalecendo a proteção integral da mulher e reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade, a igualdade e a liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O stalking entre figuras públicas é um fenômeno que reflete as contradições da era digital: o desejo de proximidade e o desrespeito aos limites da individualidade. A criminalização trazida pela Lei nº 14.132/2021 representa um marco civilizatório, reforçando o direito à privacidade como expressão da dignidade humana.

Em um mundo onde a exposição é moeda social, a proteção penal torna-se essencial para restabelecer o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à liberdade pessoal. Cabe à doutrina e à jurisprudência continuar aprimorando a aplicação do tipo penal, especialmente diante de vítimas cuja visibilidade amplia o risco, mas não reduz o direito à proteção.

O presente trabalho buscou analisar o crime de perseguição, conhecido como stalking, e sua incidência no contexto social contemporâneo, especialmente em relação às figuras públicas, cuja visibilidade as torna mais vulneráveis a esse tipo de conduta. Verificou-se que o avanço tecnológico e a consolidação das redes sociais potencializaram comportamentos obsessivos e invasivos, exigindo do ordenamento jurídico uma resposta mais efetiva e adequada à realidade atual.

A promulgação da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o artigo 147-A no Código Penal, representou um marco no enfrentamento desse fenômeno, uma vez que supriu a lacuna legislativa anteriormente existente. Tal inovação normativa conferiu tratamento

penal específico a condutas reiteradas de vigilância, assédio e perseguição, que, até então, eram enquadradas de forma insuficiente como mera contravenção penal. Dessa forma, o legislador reconheceu o potencial lesivo do stalking, sobretudo no campo da liberdade pessoal, da integridade psicológica e da privacidade das vítimas.

Constatou-se que o stalking não se limita ao meio físico, abrangendo também o ambiente virtual, o chamado cyberstalking, o qual amplia o alcance e a gravidade da perseguição, dada a facilidade de acesso e o anonimato proporcionado pela internet. A distinção entre ambas as modalidades é essencial, mas deve-se reconhecer sua interconexão, visto que muitas vezes a perseguição virtual evolui para o âmbito presencial, intensificando os danos emocionais e sociais sofridos pela vítima.

A criminalização do stalking representa um marco na proteção da liberdade e da integridade psicológica das vítimas, ainda que o comportamento seja antigo. O pioneirismo dos Estados Unidos, em 1990, após o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer, impulsionou um movimento internacional de reconhecimento da perseguição obsessiva como crime, servindo de modelo para países como Reino Unido, Itália, Portugal e Alemanha.

Esses ordenamentos desenvolveram legislações voltadas não apenas à punição, mas também à prevenção e à proteção efetiva das vítimas, com destaque para as constantes revisões britânicas e as medidas protetivas específicas existentes em alguns países europeus.

O estudo demonstrou ainda que, embora a lei seja neutra em relação ao gênero, a maioria das vítimas continua sendo do sexo feminino, especialmente em contextos de relações afetivas anteriores. Nesse cenário, a conjugação entre a Lei nº 14.132/2021 e a Lei Maria da Penha revela-se fundamental, pois a primeira permite a responsabilização penal da conduta persecutória, enquanto a segunda assegura instrumentos protetivos imediatos. Assim, ambas as normas atuam de forma complementar, reforçando a tutela da dignidade e da integridade das mulheres.

Outro ponto relevante refere-se à proteção constitucional da imagem e da privacidade das figuras públicas, garantias previstas no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Apesar da visibilidade inerente à vida pública, tal condição não autoriza a violação de direitos fundamentais, sendo dever do Estado assegurar que a

liberdade de expressão e o direito à informação não se sobreponham à intimidade e à segurança pessoal.

Em síntese, o crime de stalking representa uma das expressões mais significativas da violência psicológica moderna, refletindo o desequilíbrio das relações humanas em uma sociedade marcada pela superexposição e pela conectividade constante. A criminalização dessa conduta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e com a proteção da liberdade individual frente às novas formas de violência.

Portanto, é imprescindível que a aplicação da lei seja acompanhada de políticas públicas de conscientização, prevenção e acolhimento às vítimas, além do constante aperfeiçoamento doutrinário e jurisprudencial. Somente assim será possível garantir uma tutela penal verdadeiramente efetiva, capaz de restaurar o equilíbrio entre o direito à visibilidade e o respeito à privacidade, pilares indispensáveis de uma sociedade democrática e justa.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Fernando. Artigo 147-A: Crime de Perseguição. In: MEGE: Espaço Mege. 11 Mar. 2021. Disponível em: https://blog.mege.com.br/artigo-147-perseguicao

ANUÁRIO brasileiro de segurança pública. Ano 16 – 2022 - ISSN 1983-7364. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal). 2021. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/#_ftn2
.

BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 27, n. 2, e50031, 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm
.

BRASIL, Artigo 61 da Lei nº 9.099 de 20 de Maio de 1993. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306180/artigo-61-da-lei-n-9099-de-20-de-maio-de-1993

BRASIL, Artigo 76 da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11305427/artigo-76-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995

BRASIL, Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Código do Processo Penal. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

BRASIL, Decreto-Lei 3.688, de 03 de Outubro de 1941. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm

BRASIL, Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

BRASIL, Lei nº 14.132 de 31 de Março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm

DOMESTIC Abuse Intervention Programs. “The Duluth Model”. Duluth, Minnesota. Disponível em: https://www.theduluthmodel.org/

GERBOVIC, Luciana. Stalking. 119 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) – PUC-SP, 2014. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky

GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO – CIÊNCIAS JURÍDICAS. V. 3 | N. 1 | p. 35 | SETEMBRO 2024. MELLO, Camille; Barros, Duda Monteiro. Stalking: denúncias de perseguição intensa não param de crescer no Brasil. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/stalking-denuncias-de-perseguicao-intensa-nao-param-de-crescer-no-brasil

https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-um-caso-de-stalking-a-cada-6-minutos-e-48-segundos-em-2023/

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fique-atento-staking-agora-e-crime-no-brasil/1188612113

https://www.letras.mus.br/the-police/31165/traducao.html

MELLO, Camille; BARROS, Duda Monteiro de. Stalking: denúncias de perseguição intensa não param de crescer no Brasil. Veja, [S. l.], 29 abr. 2022. Disponível em:

https://veja.abril.com.br/brasil/stalking-denuncias-de-perseguicao-intensa-nao-param-de-crescer-no-brasil/

MELOY, J. Reid. “The Psychology Of Stalking”. In: Psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives.